

A. I. N.<sup>º</sup> - 269283.0480/03-0  
AUTUADO - CARDOSO E NASCIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - DILSON MILTON DA SILVEIRA FILHO  
ORIGEM - INFAC GUANAMBI  
INTERNET - 31.03.04

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0079-02/04**

**EMENTA: ICMS.** 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CAFÉ. OPERAÇÕES INTERNAS E SUBSEQUENTES. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Comprovado parte do recolhimento. Exigência subsistente em parte. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Comprovada parcialmente a realização de operações sem emissão da documentação fiscal e, consequentemente, sem recolhimento do imposto normal e substituído. Exigências subsistentes em parte, após considerações das provas documentais. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 15/12/03, exige o ICMS no valor de R\$1.825,68, em razão da falta de recolhimento do imposto:

1. no valor de R\$652,38, sendo R\$616,98 para o mês de out/00 e R\$35,40 para o mês de fev/01, referente a falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas e subsequentes, nas vendas de café, conforme notas fiscais arroladas às fls. 8 e 9 dos autos;
2. no valor de R\$1.066,64, sendo R\$237,14 para o exercício de 2000 e R\$829,50 para o de 2001, relativo às operações de saídas de café efetuadas sem a emissão de documento fiscal e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, consoante documentos às fls. 10 a 113 dos autos, e
3. no valor de R\$106,66, sendo R\$23,71 para o exercício de 2000 e R\$82,95 para o de 2001, referente a falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas e subsequentes, nas omissões de vendas de café realizadas para contribuintes localizados neste Estado, conforme auditoria de estoque procedida.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 127 e 128 dos autos, anexa, à fl. 134, DAE no valor de R\$642,58, referente ao mês de 10/2000, recolhido em 09/11/2000, o qual, segundo o deficiente, compõe o valor de R\$616,98, exigido na primeira infração para o referido período, mais o valor de R\$25,60, relativo as notas fiscais 01, 02, 05 e 07, da série “5”, consoante relacionado no campo “22” – Informações Complementares - do DAE, cujo código de receita foi equivocadamente consignado 1145 e transformado para 1006 mediante processo n.<sup>º</sup> 495506/2003-8. Assim, acata apenas o valor de R\$35,40 inerente ao mês de jan/01 da primeira exigência fiscal.

No tocante a auditoria de estoque, acusa permuta de lançamento na computação das entradas de café do tipo Extra Forte – 250 g, considerando 3.500 kg através da nota fiscal de n.<sup>º</sup> 5134 (fls. 130 a 133), quando, corretamente, trata-se de Café Moído 250 g, distorcendo o

levantamento do exercício de 2001. Assim, acata a exigência do imposto de R\$237,14, relativa ao exercício de 2000.

Por fim, acata a exigência relativa a terceira infração, do que recolhe o débito de R\$379,20 (fl 144).

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 147, concorda com todas as alegações do autuado, com exceção apenas do valor de R\$31,57, remanescente da auditoria de estoque procedida no exercício de 2001, relativo aos itens “Moído 500g” e “Cinderela” (fl. 31).

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir imposto, no valor de R\$1.825,68, em razão da falta de retenção do ICMS nas vendas de café realizadas para contribuintes neste Estado, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, como também da constatação de omissão de saídas, apurada através de auditoria de estoque.

O autuado, em sua impugnação, anexa DAE comprovando o recolhimento de parte do ICMS por substituição, como também de equívoco cometido na auditoria de estoque. Assim, após suas alegações, reconhece e recolhe o imposto no valor de R\$379,20.

O autuante, por sua vez, acata as razões de defesa, com exceção do valor de R\$31,57, remanescente da auditoria de estoque no exercício de 2001.

Da análise das peças processuais, não restam dúvidas de que o montante devido do Auto de Infração é de R\$330,98, pois no valor reconhecido e recolhido pelo autuado de R\$379,20, está indevidamente contida a exigência de R\$82,95, relativa ao exercício de 2001 da terceira infração, a qual é diretamente proporcional à segunda infração, por se tratar de substituição tributária incidente sobre a omissão de saída apurada na auditoria de estoque. Assim, como ficou comprovado o ICMS devido de apenas de R\$31,57 para o referido exercício de 2001, no tocante ao levantamento quantitativo de estoque, consequentemente, fica reduzida a exigência de R\$82,95 (Substituição tributária – 3<sup>a</sup> infração) para R\$3,16 (10% sobre a omissão remanescente da 2<sup>a</sup> infração).

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$330,98, conforme a seguir:

### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

DATA		BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. %	MULTA %	VALOR (R\$)	Infr.
OCORR.	VENCT°					
31/01/2001	15/02/2001	505,71	7	60	35,40	1
31/12/2000	09/01/2001	3.387,71	7	70	237,14	2
31/12/2001	09/01/2002	451,00	7	70	31,57	2
31/12/2000	15/01/2001	338,71	7	60	23,71	3
31/12/2001	15/01/2002	45,14	7	60	3,16	3
TOTAL A EXIGIR:		4.728,29			330,98	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 269283.0480/03-0, lavrado contra **CARDOSO E NASCIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$330,98**, acrescido das

multas de 60% sobre R\$62,27 e 70% sobre R\$268,71, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “e”, e III, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores já recolhidos.

Sala de Sessões do CONSEF, 18 de março de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR